



# LETRAS Jurídicas

**Apresenta:**

---

**Artigos Jurídicos**

---

**Autor: Wesley Corrêa  
Carvalho**

---

*Este texto é de responsabilidade do autor e não reflete necessariamente a linha programática e ideológica da Editora Letras Jurídicas.*

## **O FIM DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS NA JUSTIÇA ESTADUAL**

Wesley Corrêa  
Carvalho\*

### **RESUMO**

Este artigo faz uma análise objetiva do art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, que entrou em vigor em 14.11.2014 e com o escopo de por fim à competência federal delegada da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execuções fiscais ajuizadas - a partir dessa data - nas comarcas onde não haja vara da Justiça Federal. Estuda a tese da inconstitucionalidade formal do referido dispositivo legal, em decorrência de vício em sua iniciativa. Examina, desse mesmo ponto de vista, o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, norma revogada. Demonstra a inexistência de qualquer previsão legal válida a atribuir à Justiça Estadual a competência federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, para o processamento e julgamento de tais executivos fiscais.

Palavras-chave: Competência. Execução fiscal. Justiça Federal. Justiça Estadual. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa.

\* Advogado licenciado.

Ex-Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Governador Lindenberg – ES.

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Servidor comissionado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que para a Justiça Federal, na forma em que atualmente se encontra organizada, a adequada prestação jurisdicional revela-se desafio bem maior do que o é para a Justiça Estadual. De fato, a imensidão territorial de algumas Regiões da Justiça Federal, bem ainda a irregular distribuição de suas varas ao longo desses mesmos territórios, não coopera com a duração razoável do processo e efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Revogou-se, recentemente, o dispositivo legal que delegava à Justiça Estadual a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das execuções fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas onde não houver vara federal.

Imediatamente, surgiu entre os juízes federais a tese da inconstitucionalidade do art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014 - norma revogadora - porquanto padecedor de vício de iniciativa.

Por mais sedutora que essa tese se demonstre, o problema não se deu por resolvido, pois não é tão simples quanto aparenta.

Nos próximos tópicos demonstrar-se-á ser impossível decretar a inconstitucionalidade formal do art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014 [norma revogadora] sem também fazê-lo em relação ao art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 [norma revogada] o que produz verdadeiro vazio legislativo ao propósito da jurisdição federal delegada para o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias, cujos efeitos devem igualmente ser acuradamente examinados.

## **2 DA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL NA CF/88.**

O art. 109, caput e § 3º da CF/88 afirma que serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, as causas em que for parte instituição de previdência social e o segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Obviamente, a referida norma constitucional busca dar efetividade à garantia constitucional do acesso à justiça pelo cidadão, na medida em que poupa o segurado da previdência social de percorrer - não raro - centenas de quilômetros com vistas à contratação de advogado, à participação em audiências e em perícias variadas, e à realização de

simples acompanhamento processual.

Não obstante a CF/88 tenha se restringido a permitir a referida delegação jurisdicional em casos tais, não a proibuiu, contudo, em outros casos, desde que haja adequada previsão legal e verificada a condição de que a comarca de domicílio da parte não seja sede de vara do juízo federal.

No caso das execuções fiscais ajuizadas pela União e suas autarquias, essa previsão legal - apesar de não ser adequada - já existia desde os anos sessenta, o que permitiu que os aludidos feitos executivos fossem assim processados e julgados, durante muito tempo, pela Justiça Estadual e não pela Justiça Federal.

Neste caso, entretanto, o motivo condutor não é o acesso à justiça pelo devedor, senão a eficácia das diligências executivas empreendidas.

### **3 DA DELEGAÇÃO JURISDICIONAL NA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DE SUA EXTINÇÃO.**

O outrora vigente art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, Lei de Organização da Justiça Federal, ao propósito dispunha:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores

domiciliados nas respectivas Comarcas;<sup>1</sup>

Destarte, durante muitos anos, a primeira instância da Justiça Estadual processou e julgou executivos fiscais da União e de suas autarquias, remetendo os eventuais recursos ao Tribunal Regional Federal-TRF da respectiva região, nos termos do art. 109, § 4º da CF/88.

Essa realidade, todavia, começou a mudar com a publicação da Lei nº 13.043/2014, que em seu art. 114, inc. IX simplesmente revogou o dispositivo legal acima transcrito, esclarecendo, no muito, que seria mantida a competência da Justiça Estadual, delegada obviamente, nas as execuções fiscais da União e suas autarquias ali ajuizadas até a data de 14.11.2014, tal como mais abaixo se lê:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.<sup>2</sup>

Destarte, a partir da data de 14.11.2014, todas as

---

<sup>1</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm)>. Acesso em: 04 out. 2015.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014.** Dispõe sobre os fundos de renda fixa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm)>. Acesso em: 04 out. 2015.

execuções fiscais da União e de suas autarquias devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, e não mais na Justiça Estadual no foro do domicílio do executado.

A aceitação dessa mudança, contudo, não está a ocorrer sem recalcitrância, vez que muitos consideram inconstitucional o art. 114, inc. IX da Lei nº 13.043/2014.

#### **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14, X DA LEI 13.043/2014.**

Alguns magistrados federais já se têm manifestado pela inconstitucionalidade do art. 114, X da Lei nº 13.043/2014, porquanto, apesar de tratar de organização judiciária, não fora de iniciativa do Poder Judiciário, o que contraria a CF/88, art. 96, II, "d" que assim dispõe:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2015.

Sobre o que vem a ser organização judiciária a doutrina leciona:

“[...] as normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão de competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares.<sup>4</sup>

Por tais razões, deveria ser de iniciativa do Supremo Tribunal Federal – STF ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ a iniciativa de lei que visasse alterar a referida competência delegada nos executivos fiscais, o que torna inconstitucional o art. 114, X da Lei nº 13.043/2014, vez que referida lei fora de iniciativa do Poder Executivo Federal.

Há, portanto, vício de iniciativa no art. 114, X da Lei nº 13.043/2014, o que o macula de inconstitucionalidade, que uma vez proclamada faz reipristinar o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, devolvendo-se à Justiça Estadual a competência delegada para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em comarcas em que inexistia vara federal.

Essa inexorável constatação, aliada ao controle difuso de constitucionalidade, e cotejada ainda à jurisprudência dominante - que tem por absoluta a competência delegada ora em estudo - permite assim aos magistrados federais, convictos da tese, declarar de ofício

---

<sup>4</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1 Ed. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.



sua incompetência e remeter os autos executivos à Justiça Estadual tal como ocorria antes da edição da Lei nº 13.043/2014. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na hipótese em que, em razão da inexistência de vara da Justiça Federal na localidade do domicílio do devedor, execução fiscal tenha sido ajuizada pela União ou por suas autarquias em vara da Justiça Federal sediada em local diverso, o juiz federal poderá declinar, de ofício, da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para o juízo de direito da comarca do domicílio do executado. Isso porque, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas (art. 15, I, da Lei 5.010/1966). Portanto, a decisão do juiz federal que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966 deixa de ser observada não está sujeita à Súmula 33 do STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". No mesmo sentido é o teor da Súmula 40 do TFR, segundo a qual "a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal". "Será proposta", diz o texto, a significar que



JusBrasil

não há opção, nem relatividade. Cabe ressaltar, ademais, que essa regra pretende facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, em regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. REsp 1.146.194-SC, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 14/8/2013.<sup>5</sup>

Em que pese o brilhantismo desse raciocínio, que não é nosso, mas que por nós tem sido observado na lida forense diária, não se revela possível reprimatizar o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, porquanto eivado do mesmo vício de iniciativa, razão por que igualmente inconstitucional.

## **5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, INC. I DA LEI 5.010/66.**

Referido dispositivo legal, em vigor desde a década de sessenta e assim supostamente recepcionado pela CF/88, fora de iniciativa do Poder Legislativo - e não do STF ou STJ - tal como bem se observa dos anais da Câmara Federal;<sup>6</sup> de sorte que sua inconstitucionalidade já deveria ter sido proclamada há tempos, ainda que tardiamente, vez

---

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento de recurso repetitivo**. REsp 1.146.194-SC – Relator: Ari Pargendler. Brasília, julgado em 14 ago. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/mon?seq=8142330>>. Acesso em: 04 out. 2015.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5010-30-maio-1966-346750-norma-pl.html>>. Acesso em: 04 out. 2015.

que não poderia ter sido, sequer, recepcionada pela Constituição Democrática de 1988.

Note-se, ademais, que todas as normas alteradoras da Lei 5.010/66 - mesmo as posteriores à CF/88 - são de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.<sup>7</sup>

Destarte, em que pese eventual inconstitucionalidade em razão vício formal, pelas razões já expostas mais ao norte, o art. 114, IX da Lei 13.043/2014 cumpriu - ao menos - o propósito de remover do ordenamento jurídico inconstitucionalidade até então existente no que tange à divisão de competência entre a Justiça Federal e a Estadual, valendo ainda registrar que ao arrolar as demandas da competência da Justiça Federal que deveriam ser resolvidas por juízes estaduais, o art. 109, caput e § 3º da CF/88 não fez qualquer menção aos executivos fiscais, limitando-se, em vez, a estabelecer que "a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual", em clara remissão a lei futura.

Repristinação não ocorrerá, portanto, do art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, vez que formalmente inconstitucional - tal e qual o art. 114, IX da Lei 13.043/2014 - de forma que reconhecida a inconstitucionalidade de ambos os dispositivos normativos, resta em seu lugar a absoluta ausência de previsão legal ao propósito.

Eventual argumento de recepção do art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 pela CF/88 - pelo simples fato de que por mais de quarenta anos execuções

---

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%205.010-1966?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.010-1966?OpenDocument)>. Acesso em: 04 out. 2015.

fiscais da União e de suas autarquias foram processadas e julgadas por juízes estaduais - não merece qualquer guarida, sabendo-se que não faz muito tempo, o STF declarou - igualmente inconstitucional - o até então "repcionadíssimo" Decreto-Lei nº 972/69 (Lei de Imprensa).<sup>8</sup>

## **6 DO CARÁTER FORMAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14, X DA LEI 13.043/2014 E DO ART. 75 DA LEI 13.043/2014.**

A inconstitucionalidade de lei ou qualquer ato normativo pode ser material, quando seu conteúdo afronta disposição da Carta Magna, ou formal, quando não observadas as prescrições constitucionais derredor de sua produção, v.g. iniciativa de lei (vício formal subjetivo) quorum de votação (vício formal objetivo), entre outros.

Em que pese o argumento de que simples inconstitucionalidade formal não teria o condão de comprometer a validade do art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 – a exemplo do que ocorre com o Código Tributário Nacional - CTN que deveria ser lei complementar, mas não o é, e que mesmo assim foi “repcionado” pela CF/88 – a boa doutrina ensina que mesmo a inobservância de pressupostos normalmente extrínsecos

---

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial**. RE 511/961/SP. Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. 17 jun. 2009. DJe 213. Vol. 02382-04. p. 00692. 13 nov. 2009). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE511961CP.pdf>. Acesso em: 04.

ao processo legislativo, audiências públicas, p. ex. é o suficiente para se declarar a inconstitucionalidade de lei.<sup>9</sup>

## **7 DO MARCO TEMPORAL DO ART. 75 DA LEI 13.043/2014.**

Como já dito, o art. 75 da Lei 13.043/2014 estabeleceu que a revogação da competência federal delegada, revogação esta prevista no art. 14, inc. I dessa mesma lei, não alcançaria as execuções fiscais assim ajuizadas na Justiça Estadual antes de 14.11.2014, data de sua entrada em vigor.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 14, inc. I da Lei 13.043/2014; há de se reconhecer, forçosamente, ser também inconstitucional, ao menos o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 - senão toda a lei - e que o art. 75 da Lei 13.043/2014 perdeu toda a sua razão de ser.

É dizer: proclamar a inconstitucionalidade do art. 14, inc. I da Lei 13.043/2014 conduz a segura conclusão de que todos os executivos fiscais da União e de suas autarquias que se encontrem em trâmite na Justiça Estadual devem ser remetidos à Justiça Federal, e não somente assim remetidos os feitos ajuizados após a data de 14.11.2014.

## **8 DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

---

CANOTILHO. J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra-Portugal.

Declarando-se a inconstitucionalidade do art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 recomenda-se, fazer uso, sempre que possível, da modulação dos efeitos da referida decisão, porquanto não se pode simplesmente fechar os olhos a várias décadas de exercício, pela Justiça Estadual, de jurisdição federal delegada nos feitos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Sugere-se, assim, que as que não se questione a validade das sentenças das execuções já extintas.

## **9 CONCLUSÃO**

À vista do exposto, conclui-se:

O art. 14, inc. I da Lei 13.043/2014 é inconstitucional por vício de iniciativa, porquanto se trata de lei de iniciativa do Poder Executivo Federal, quando deveria ser de iniciativa do STF ou do STJ.

O art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 é, igualmente, pois se cuida de lei de iniciativa do Poder Legislativo Federal, que sendo editada antes da CF/88 não poderia ter sido por esta recepcionada.

A inexistência de previsão legal outra acerca da referida delegação jurisdicional, concernente aos executivos fiscais da União e de suas autarquias, faz surgir em lugar das referidas leis, assim dita inconstitucionais, autêntico vazio legislativo a impedir o trâmite de tais processos da Justiça Estadual.

Declarar inconstitucional o art. 14, inc. I da Lei 13.043/2014 importa em reputar inconstitucional, pelos mesmos motivos, o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, bem ainda considerar inservível o art. 75 da Lei 13.043/2014 ao fim a que se destina, manter a competência delegada da Justiça Estadual para o deslinde dos feitos executivos ajuizados até 14.11.2014.

Há de se modular os efeitos da decisão que declarar inconstitucional as referidas leis com vistas a preservar a segurança jurídica, porquanto não se pode - simplesmente - anular tantas décadas de trâmite processual.



## 10 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocomplado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm)>. Acesso em: 04 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5010-30-maio-1966-346750-norma-pl.html>>. Acesso em: 04 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%205.010-1966?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.010-1966?OpenDocument)>. Acesso em: 04 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014.** Dispõe sobre os fundos de renda fixa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm)>. Acesso em: 04 out. 2015.

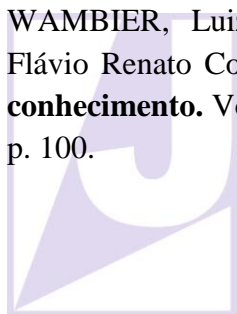
\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento de recurso repetitivo.** REsp 1.146.194-SC – Relator: Ari Pargendler. Brasília, julgado em 14 ago. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/mon?seq=8142330>>. Acesso em: 04 out. 2015.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial**. RE 511/961/SP. Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. 17 jun. 2009. DJe 213. Vol. 02382-04. P. 00692. 13 nov. 2009). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE511961CP.pdf>. Acesso em: 04

CANOTILHO. J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra-Portugal.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1 Ed. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.



Jurídicas